



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10746.001638/2003-59
Recurso nº : 128.164


Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

RESOLUÇÃO Nº 203-00.629

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

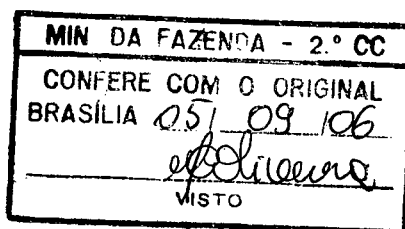

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Sílvia de Brito Olivera
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mauro Wasilewski (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10746.001638/2003-59
Recurso nº : 128.164

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS

RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi autuada pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Palmas para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) oriundo de diferenças verificadas entre os valores declarados e os escriturados para os fatos geradores ocorridos no período de agosto de 2002 a março de 2003 e em maio e junho de 2003.

A autuada teve ciência do auto de infração em 1º de junho de 2004 e apresentou os esclarecimentos de fls. 237 e 238, em que informa não haver diferença entre os valores por ela declarados e os apurados pela fiscalização, no exercício de 2002; todavia, esses débitos foram incluídos no parcelamento a que se refere a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, conhecido como Parcelamento Especial (Paes), conforme cópia do documento de confirmação de recebimento, extraído por ocasião da transmissão do pedido de Parcelamento Especial, à fl. 239.

Relativamente aos fatos geradores de 2003, objeto do lançamento em questão, a autuada esclarece que os valores são totalmente diferentes, contudo, não sabe como a fiscalização apurou o valor tributável que, inclusive, é inferior ao que ela própria declarou e recolheu, em valores aproximados, apresentando cópias dos comprovantes de pagamento às fls. 240 a 244.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Brasília-DF, em Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento, julgou procedente em parte o lançamento, para manter apenas a exigência tributária relativa aos fatos geradores de 2002, professando o entendimento de que o ingresso no Paes em data posterior ao início da ação fiscal não pode alcançar a autuação, tendo em vista a perda da espontaneidade pela autuada.

Dessa decisão, a Saneatins recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes para alegar, em suma, que as normas disciplinadoras do Paes autorizavam-na a incluir no parcelamento *"TODOS E QUAISQUER DÉBITOS JUNTO à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional, desde que vencidos até 28/03/2003"* e que desistiu da impugnação e solicitou a inclusão dos débitos da autuação relativos a 2002 no Paes.

É o relatório.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
VISTO



Processo nº : 10746.001638/2003-59
Recurso nº : 128.164

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Com a decisão de 1ª instância, o litígio encontra-se restrito à exigência tributária concernente aos fatos geradores de agosto a dezembro de 2002 e sua solução depende de que se esclareça se tais débitos estão ou não incluídos no Paes.

A Lei nº 10.684, de 2003, em seu art. 4º, inc. II, impõe a desistência expressa e irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, para que sejam aceitos, no parcelamento de que trata, os débitos objeto de reclamações e recursos, no âmbito do processo administrativo fiscal (PAF), e a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, ao disciplinar o Paes, determina que essa desistência seja dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho de Contribuintes, conforme o caso, devidamente protocolizada na unidade da SRF de jurisdição do sujeito passivo.

Embora não conste dos autos documento formal de desistência da impugnação ou do recurso, há de se considerar que os débitos efetivamente incluídos no parcelamento em tela seriam informados pelo sujeito passivo, até 30 de setembro de 2003, por intermédio de programa disponível na Internet, após formalização do pedido de parcelamento, conforme art. 1º, § 3º, combinado com o art. 11, § 3º, ambos da precitada Portaria Conjunta, e com o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 22 de agosto de 2003.

Em face disso, considero que apenas a ausência da formalização de desistência nesses autos não é suficiente para concluir que os débitos em questão não foram incluídos no Paes, mormente à vista da impugnação, que a recorrente apresentou apenas como “esclarecimentos” sobre o auto de infração objeto deste processo, e da informação, na peça recursal, de que desistira da impugnação.

Pelo exposto, **voto pela conversão do julgamento deste recurso em diligência** para que a unidade preparadora do processo informe se os débitos do PIS referente aos fatos geradores de 2002 lançados no auto de infração de fls. 4 a 8 foram ou não incluídos no parcelamento pedido pela recorrente, conforme fl. 239 deste processo.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

